

LEI Nº 12.241, DE 29.12.93 (D.O. DE 30.12.93 - SUPLEMENTO)

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS
CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como, os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

**CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º - A Receita Total é estimada, no mesmo valor da Despesa Total, a preços constantes de agosto de 1993, em CR\$ 210.116.892.117,00 (DUZENTOS E DEZ BILHÕES, CENTO E DEZESSEIS MILHÕES, OTOCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, CENTO E DEZESSETE CRUZEIROS REAIS).

Art. 3º - As Receitas decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas em anexo desta Lei e estão estimadas com o seguinte desdobramento: CR\$ 1.000,00 (A PREÇOS DE AGOSTO/93)

1 - RECEITA DO TESOURO

1.1 - RECEITAS CORRENTES..... 112.733.509

1.2 - RECEITAS DE CAPITAL..... 44.805.288

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

(Excluídas as transferências do Tesouro Estadual)

2.1 - RECEITAS CORRENTES..... 34.606.635

2.2 - RECEITAS DE CAPITAL..... 17.971.459

RECEITA TOTAL 210.116.892

**CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

SEÇÃO I DA DESPESA TOTAL

Art. 4º - A despesa total no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - No Orçamento Fiscal, em CR\$ 151.503.125.597,00 (CENTO E CINQUENTA E HUM BILHÕES, QUINHENTOS E TRÊS MILHÕES, CENTO E VINTE E CINCO MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE CRUZEIROS REAIS).

II - No Orçamento da Seguridade Social, em CR\$ 39.430.561.494,00 (TRINTA E NOVE BILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA E HUM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO CRUZEIROS REAIS).

III - No Orçamento de Investimento das Empresas, em CR\$..... 19.183.205.026,00 (DEZENOVE BILHÕES, CENTO E OITENTA E TRÊS MILHÕES, DUZENTOS E CINCO MIL E VINTE E SEIS CRUZEIROS REAIS).

SEÇÃO II DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 5º - A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante em anexo desta Lei, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:

CR\$ 1.000,00 (A PREÇOS DE AGOSTO/93)	ÓRGÃO	TOTAL
ORÇAMENTO FISCAL		
	Assembléia Legislativa	1.754.065
	Tribunal de Contas	273.817
	Tribunal de Contas dos Municípios	282.600
	Tribunal de Justiça	1.370.220
	Gabinete do Governador	355.398
	Gabinete do Vice-Governador	34.030
	Procuradoria Geral do Estado	243.723
	Casa Militar	51.748
	Procuradoria Geral da Justiça	510.836
	Polícia Militar do Ceará	2.546.433
	Conselho de Educação do Ceará	21.417
	Secretaria da Justiça	497.723
	Secretaria da Fazenda	7.366.746
	Secretaria da Segurança Pública	982.258
	Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária	2.420.322
	Secretaria da Educação	23.762.175
	Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicação e Obras	27.977.701
	Secretaria da Indústria e Comércio	2.755.675
	Secretaria do Planejamento e Coordenação	6.658.036
	Secretaria da Cultura e Desporto	581.265
	Secretaria da Administração	518.388
	Secretaria dos Recursos Hídricos	11.867.468
	Secretaria do Governo	301.475
	Secretaria da Ciência e Tecnologia	3.911.096
	Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	20.902.965
	Corpo de Bombeiros Militar do Ceará	390.280

Fundo Especial de Desenvolvimento do Ceará	12.966.928
Reserva de Contingência	404.314
Encargos Gerais do Estado	19.794.024
SUB-TOTAL 1	151.503.126

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Assembléia Legislativa	923.940
Tribunal de Contas	91.017
Tribunal de Contas dos Municípios	107.678
Tribunal de Justiça	557.851
Gabinete do Vice-Governador	1.037
Procuradoria Geral do Estado	10.158
Procuradoria Geral da Justiça	44.369
Polícia Militar do Ceará	2.277.990
Conselho de Educação do Ceará	1.947
Secretaria da Justiça	33.946
Secretaria da Fazenda	1.937.103
Secretaria da Segurança Pública	274.730
Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária	221.823
Secretaria da Educação	750.480
Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras	2.293.409
Secretaria Estadual de Saúde	20.966.989
Secretaria da Indústria e Comércio	78.125
Secretaria do Planejamento e Coordenação	81.619
Secretaria de Cultura e Desporto	19.359
Secretaria da Administração	2.022.881
Secretaria dos Recursos Hídricos	2.450
Secretaria do Governo	2.591
Secretaria da Ciência e Tecnologia	90.367
Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	1.028.188
Secretaria do Trabalho e Ação Social	2.877.550
Corpo de Bombeiros Militar do Ceará	162.844
Encargos Gerais do Estado	2.570.120
SUB-TOTAL 2	39.430.561

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Secretaria da Fazenda	229.187
Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária	859.377
Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras	3.042.999
Secretaria da Indústria e Comércio	171.994
Secretaria do Planejamento e Coordenação	28.623
Secretaria da Administração	13.074
Secretaria da Ciência e Tecnologia	6.800
Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	14.831.151
SUB-TOTAL 3	19.183.205

TOTAL GERAL (1+2+3)

210.116.892

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, de modo a atualizar os valores orçados nesta Lei, utilizando como recursos, os provenientes do excesso de arrecadação, conforme previsto no item II, do parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos provenientes de convênios, utilizando como fonte de recursos a definida no § 3º, do Artigo 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de Receita com destinação específica, utilizando como fonte de recursos a definida no § 3º, do Artigo 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - suplementar dotações orçamentárias destinadas a cobrir despesas de transferências do ICMS, IPVA E IPI - exportação aos Municípios, obedecendo ao excesso de arrecadação desses impostos;

V - suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito;

VI - abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, mediante utilização dos recursos previstos no item III, do parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - suplementar dotações orçamentárias destinadas a cobrir despesas com o refinanciamento das dívidas interna e externa;

VIII - abrir créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos dos órgãos reestruturados a partir da Reforma Administrativa, utilizando como fonte de recursos, a prevista no item III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IX - abrir créditos suplementares para atender despesas de subvenções sociais, mediante utilização dos recursos previstos no item III, do parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, objetivando o cumprimento do disposto no decreto Nº 19.003, de 15 de dezembro de 1987;

X - abrir créditos suplementares, de modo a atualizar os valores orçados do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, utilizando como recursos, os provenientes do excesso de arrecadação, conforme previsto no item II, do parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares previstos nos itens I, V, VII e X, deste Artigo, serão abertos em conformidade com os seguintes parâmetros:

a - para Pessoal e Encargos Sociais e valores orçados do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, serão observados os índices definidos pela política salarial vigente;

b - para as Operações de Crédito Externas e o refinanciamento da Dívida Externa, observar-se-á a variação da taxa de câmbio;

c - para as Operações de Crédito Internas e o refinanciamento da Dívida Interna, observar-se-á a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro indicador que venha a substituí-lo;

d - as Despesas de Outros Custeios, de Transferências Correntes e de Capital, bem como a Reserva de Contingência, serão suplementadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro indicador que venha a substituí-lo.

Art. 7º - Os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos nesta Lei, somente poderão ser utilizados para suplementação de despesas relativas a:

I - investimentos;

II - pessoal e encargos sociais;

III - refinanciamento da dívida interna e externa.

CAPÍTULO IV AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o limite de 25% do valor total desta Lei.

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a realizar Operações de Crédito Internas e Externas até o limite de CR\$ 19.882.259.149,00 (DEZENOVE BILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E DOIS MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, CENTO E QUARENTA E NOVE CRUZEIROS REAIS).

Art. 10 - Ao realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita e Operações de Crédito a que se referem, respectivamente, os Artigos 8º e 9º, desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ou de outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 02 de Janeiro de 1994.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 29 de dezembro de 1993.

**CIRO FERREIRA GOMES
JOSÉ CARNEIRO MEIRELES NETO**